



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.008233/2002-91
Recurso nº : 149.426
Matéria : IRF – Ex.: 1998
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRÁSILIA/DF
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº : 102-47.647

IR-FONTE - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - Comprovado o pagamento espontâneo do tributo, cancela-se o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10166.008233/2002-91
Acórdão nº : 102-47.647

Recurso nº : 149.426
Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 42.461,31, inclusos os consectários legais até maio de 2002.

O lançamento originou-se em auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, DCTF, tendo sido constatada a falta de recolhimento de R\$ 16.928,94 a título de IR-Fonte, demonstrativo à fl. 10.

A contribuinte apresentou impugnação, fl.1, que foi objeto de revisão de ofício, fl. 106-107, em 16/04/2004, que reduziu a exigência do Principal para R\$ 948,75.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ Brasília que proferiu o Acórdão de fls. 108-109, confirmando a exigência do valor de R\$ 948,75 (com multa de ofício e juros de mora), sob o fundamento de que não havia sido mesmo recolhido.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 113-114, afirmando que apresentou sim provas do recolhimento de R\$ 948,75, relativo a fato gerador da 5ª. semana de maio de 1998, cópia à fl. 66, que foi objeto de pedido de retificação de DARF (Redarf, para o código 588), fl. 126.

Ao final requer o cancelamento da exigência.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 26/01/2006 (fl. 148), em face da comprovação do depósito recursal de 30% (fl. 123).

É o relatório.



Processo nº : 10166.008233/2002-91
Acórdão nº : 102-47.647

VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O litígio trata-se de matéria de fato, qual seja: a comprovação do recolhimento de R\$ 948,75, a título de IR-Fonte, código 0588, relativo à quinta semana de maio de 1998, com vencimento em 03/06/1998, conforme declarado pelo contribuinte em DCTF (fls. 7).

De início verifica-se que a DRJ incorreu em erro nos fundamentos do Acórdão recorrido ao afirmar que a contribuinte deixou de fazer prova do recolhimento de R\$ 948,75. O comprovante encontra-se à fl. 66 e foi apresentado com a peça impugnatória. Em verdade, tal pagamento não foi aceito pela DRF na revisão de ofício, à fl. 106 pelo fato de que já estava apropriado (alocado) a outro débito, conforme relatório à fl. 77. Isso aconteceu porque a contribuinte efetuou o recolhimento com o código 1708, ao invés de 0588.

Entendo que o procedimento correto na revisão de ofício seria acatar o pagamento, haja vista que restou comprovada a ocorrência de apenas um erro no código do DARF. Frise: O DARF foi recolhido no prazo, pelo valor correto. Eventual débito remanescente, em aberto, de outro código de receita, *in casu 1608*, deveria ser objeto de outro lançamento, se for o caso.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA